

**REGULAMENTO (CE) N.º 1579/2001 DA COMISSÃO**  
**de 1 de Agosto de 2001**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2724/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na décima primeira sessão da Conferência das Partes na Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção (CITES), realizada em Gigiri (Quénia) de 10 a 20 de Abril de 2000, as partes adoptaram a Resolução 11.10 da conferência, relativa ao comércio de corais duros.
- (2) O anexo «Interpretação dos anexos A, B, C e D» do Regulamento (CE) n.º 338/97 deve ser adaptado para efeitos da incorporação de certos elementos da Resolução 11.10 relativos à definição de areia corálfera e fragmentos de coral, em conformidade com a definição de «espécime» constante da alínea t) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 338/97.

- (3) Foram introduzidas alterações ao apêndice III da Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção. Estas alterações devem ser incorporadas no anexo C do Regulamento (CE) n.º 338/97.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 338/97 deve ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para o Comércio da Fauna e Flora Selvagens instituído pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 338/97,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 é alterado conforme indicado no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2001.

*Pela Comissão*

Frederik BOLKESTEIN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 320 de 18.12.2000, p. 1.

## ANEXO

O anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo «Interpretação dos anexos A, B, C e D» é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 12 passa a ter a seguinte redacção:

«12. O símbolo “(III)” colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que essa espécie ou *taxon* consta do anexo III da convenção. Neste caso, indica-se igualmente o país em relação ao qual a espécie ou *taxon* superior é incluído no anexo III por meio de um código constituído por duas letras, como se segue: AR (Argentina), BO (Bolívia), BR (Brasil), BW (Botsuana), CA (Canadá), CO (Colômbia), CR (Costa Rica), GB (Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte), GH (Gana), GT (Guatemala), HN (Honduras), ID (Indonésia), IN (Índia), MY (Malásia), MU (Maurícia), MX (México), NP (Nepal), PE (Peru), TN (Tunísia), UY (Uruguai) e ZA (África do Sul).»;

b) No fim do ponto 15, é aditada a seguinte referência:

«+ 219 População do Peru»;

c) No ponto 17, a nota «610» passa a ter a seguinte redacção:

«º 610. As disposições do presente regulamento não se aplicam a:

Fósseis

Areia coralífera, isto é, material que consiste inteira ou parcialmente em fragmentos de coral morto de granulometria fina, com diâmetro não superior a 2 mm, e que pode igualmente conter, entre outros elementos, restos de conchas de foraminíferos e moluscos, esqueletos de crustáceos e algas coralinas.

Fragmentos de coral (incluindo seixo fino a grosso), isto é, fragmentos não consolidados de coral morto digitiforme e outro material de diâmetro compreendido entre 2 e 30 mm.».

2. No anexo C, rubrica «Flora», são introduzidas, na família «Meliageae», as seguintes alterações:

a) É aditada a entrada:

«*Cedrela odorata*

(III PE) + 219 # 5»;

b) A entrada:

«*Swietenia macrophylla*

(III BO, BR, CR, MX) + 218 # 5»

é substituída por:

«*Swietenia macrophylla*

(III BO, BR, CR, MX, PE) + 218 # 5

(Mogno de folha larga).».

3. No anexo C, rubrica «Flora», é aditada, na família «Thymelageae», a seguinte entrada: «*Gonystylus* spp. (ID) #1.».

---